

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ofício nº 003/2022

RECEPÇÃO - PROTOCOLO  
RECEBI A 1ª VIA

DATA 06/06/2022

ASSINATURA: 

Ao Exmo. Sr.

Gen Bda WASHINGTON ROCHA TRIANI

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC

Quartel General do Exército - Bloco H - 4ª Andar - Setor Militar Urbano

70630-901 - Brasília/DF

**ASSUNTO: Carregadores não são mais considerados PCE, conforme Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021.**

**A ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE ARMAS E MATERIAIS BELICOS - ABIAMB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.457.748/0001-20, localizada a Rua Cacuera, 796, bairro Jaraguá, em Belo Horizonte/MG, CEP. 31.270-350, telefone (31) 99996-4545, e-mail: [contato@abiamb.org](mailto:contato@abiamb.org), doravante **ASSOCIAÇÃO**, vem, respeitosamente, expor e requer:

#### **I. DOS CARREGADORES - PRODUTO NÃO CONTROLADO**

I.1. Esta Associação informa a esta Nobre Diretoria, que em que pese o Supremo Tribunal Federal, através da Ministra Rosa Weber ter determinado a suspensão de trechos dos Decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, a suspensão foi apenas parcial.

I.2. A decisão monocrática suspendeu, por exemplo, o limite de aquisição por pessoa comum de duas para seis armas de fogo, suspendeu a permissão para que policiais



# ABIAMB

Associação Brasileira de Importadores  
de Armas e Materiais Bélicos

e agentes de segurança e justiça possam comprar duas armas de fogo de uso restrito, além das seis já permitidas pela profissão., bem como foi suspenso o aumento no limite de compra de armas e munição a caçadores, atiradores e colecionadores.

I.3. Como se vê, em que pese a ocorrência de suspensão de trechos dos decretos, a decisão em nada alterou a previsão legal sobre os carregadores, certo que conforme Anexo I, Art. 2º, § 3º, IV do Decreto nº 10.030 de 2019, incluído pelo Decreto nº 10.627 de 2021, está assim previsto, *in verbis*;

*§ 3º Não são considerados PCE:*

*I - Os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários;*

*II - As máquinas e prensas, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis;*

*III - as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra;*

***IV - OS CARREGADORES DESTACÁVEIS TIPO COFRE OU TIPO TUBULAR, METÁLICOS OU PLÁSTICOS, COM QUALQUER CAPACIDADE DE MUNIÇÃO, CUJA AUSÊNCIA NÃO IMPEÇA O DISPARO DA ARMA DE FOGO;***

I.4. Como se observa, no inciso IV do Parágrafo 3º do Decreto 10.627, os carregadores, para todos os fins, não mais são considerados PCE (produto controlado pelo exército), e desta forma, esta Associação, na busca pelo correto exercício de seu mister, vem perante esta Nobre Diretoria, solicitar a confirmação das NCMs e seus destaques as



# ABIAMB

Associação Brasileira de Importadores  
de Armas e Materiais Bélicos

quais se deve se valer abaixo, já que, como visto, **NÃO MAIS DEPENDE DA ANUÊNCIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO.**

*Capítulo 93 - Armas e munições; suas partes e acessórios.*

*9305 - Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04;*

*9305.91.00 – De armas de guerra da posição 93.01;*

*Para carregadores de rifles de calibre restrito, como 5.56mm.*

*9305.10.00 – De revólveres ou pistolas;*

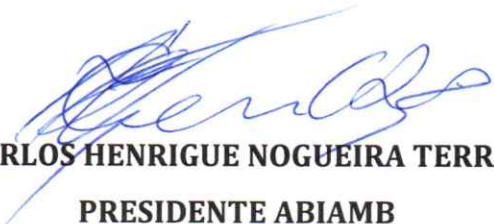
*Para carregadores de pistolas.*

*9305.20.00 – De espingardas ou carabinas da posição 93.03:*

*Para carregados de espingardas ou carabinas/rifles de calibre permitido.*

I.5. Certos de vossa atenção, esta Associação se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais, firmes de nosso propósito, aguardamos posicionamento desta Nobre Diretoria quanto ao tema abordado.

Atenciosamente,

  
**CARLOS HENRIGUE NOGUEIRA TERRA**  
**PRESIDENTE ABIAMB**